

Rec. 2.901/38

3AAA

UV/XV

(20-196)

22

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Maria de Lourdes Aguiar da decisão da Junta Administrativa de Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovianos da Leopoldina Railway que declarou extinta a sua quota de pensão como beneficiária de seu pai, o falecido senão Francisco Rodrigues de Aguiar, por ter sido nomeada professora pública;

CONSIDERANDO que o art. 4 do decreto-lei n. 24, de 30 de novembro de 1937, não impedia receber "verbi gratia" uma pensão de caixa ou instituto simultaneamente com os vencimentos de um cargo publico, como o de professora;

CONSIDERANDO que o decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1939, permite em seu art. 6 a acumulação de pensões militares e de militares com civis até o limite de R. 200.000, e que esclarece o alcance do decreto-lei n. 24, referido;

CONSIDERANDO que se o alcance do mesmo fosse o de estender a acumulação proibida às pensões, não teria sido elaborado o decreto-lei n. 196, que admite mesmo a acumulação proveniente de fontes idênticas, as pensões, sejam militares ou civis;

CONSIDERANDO que é inaplicável à espécie o art. 39 do dec. n. 20.455, de 1 de outubro de 1931, pois o cargo em questão não se compreende entre os discriminados nesse dispositivo, quer isolado quer em conjunção com o art. 31 desse decreto, o qual teria efeito se a recorrente exercesse o cargo desde antes do falecimento do associado do qual decorre a pensão;

CONSIDERANDO que os arts. 5 e 6 do decreto-lei n. 196, de 22 de outubro de 1938, regularam definitivamente o assunto de maneira favorável aos interesses da recorrente, cujo direito a percepção de sua quota de pensão é, consequentemente liquidada e certo, o que

(2)

torna ^{insubsistente} o criterio adotado pela Junta Administrativa da Caixa recorrida, dado que, na especie, não ha accumulção vedada por lei;

RESOLVE a Segunda Camera do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do pagamento da quota de pensão da recorrente desde a data em que foi indevidamente suspensa

Rio de Janeiro, 3 de ^{abril} maio de 1939.

a) Luis Augusto de Rego Monteiro Presidente.

a) Oliveira Lima Relator.

Fui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diario Oficial de: 19/5/39